



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198622 - SP (2026/0085467-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUCAS PREVIATI CLEIM
ADVOGADA : LÉIA DA SILVA - SP393771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUCAS MANGO DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TEMA REPETITIVO N. 1.087/STJ. REPOUSO NOTURNO VALORADO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DA MAJORANTE DO § 1º COM O TIPO QUALIFICADO DO § 4º DO ART. 155 DO CP. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO PELA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A irresignação quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incide o verbete da Súmula n. 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”
2. O Tema Repetitivo n. 1.087/STJ não foi contrariado, porque não houve cumulação da majorante do § 1º com o tipo qualificado do § 4º do art. 155 do CP; o repouso noturno foi considerado como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, com fundamentação concreta.
3. O regime inicial fechado foi mantido pelas instâncias ordinárias com base na reincidência e nos maus antecedentes, sendo inviável, na via estreita, nova incursão sobre as circunstâncias judiciais e condições pessoais do agravante, à luz da Súmula n. 7/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198622 - SP (2026/0085467-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUCAS PREVIATI CLEIM
ADVOGADA : LÉIA DA SILVA - SP393771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUCAS MANGO DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TEMA REPETITIVO N. 1.087/STJ. REPOUSO NOTURNO VALORADO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DA MAJORANTE DO § 1º COM O TIPO QUALIFICADO DO § 4º DO ART. 155 DO CP. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO PELA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A irresignação quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incide o verbete da Súmula n. 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

2. O Tema Repetitivo n. 1.087/STJ não foi contrariado, porque não houve cumulação da majorante do § 1º com o tipo qualificado do § 4º do art. 155 do CP; o repouso noturno foi considerado como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, com fundamentação concreta.

3. O regime inicial fechado foi mantido pelas instâncias ordinárias com base na reincidência e nos maus antecedentes, sendo inviável, na via estreita, nova incursão sobre as circunstâncias judiciais e condições pessoais do agravante, à luz da Súmula n. 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por LUCAS PREVIATI CLEIM contra decisão que, no âmbito do agrado em recurso especial, conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 518):

Apelação. Sentença que condenou os réus pelo crime de furto qualificado (art. 155, par. 4º, I e IV, do CP). Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal dos apelantes. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Não configuração de um quadro de erro de tipo. 3. Inaplicável o princípio da insignificância. 4. Reprimendas que comportam redução. 5. Fixação da pena-base, para ambos os réus, acima do mínimo legal, mas em patamar mais reduzido que o estabelecida sentença. O repouso noturno pode ser considerado como circunstância judicial negativa. Orientação jurisprudencial. 6. Circunstâncias a justificar o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. 7. Pedido de gratuidade da justiça a ser deduzido perante o juiz da execução. Recursos parcialmente providos.

Na sequência, foi interposto recurso especial, fundado na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal e do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, por reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo sem laudo pericial e sem justificativa de impossibilidade; contrariedade ao Tema Repetitivo n. 1.087/STJ quanto à indevida aplicação da causa de aumento do § 1º do art. 155 do Código Penal em furto qualificado (§ 4º), com pedido de juízo de retratação; violação do art. 20 do Código Penal, por não reconhecimento do erro de tipo essencial; violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal, em razão da fixação do regime inicial fechado, postulando ao menos o semiaberto; e apreciação do pedido de gratuidade da justiça (e-STJ fls. 540/555).

A decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial era cabível e tempestivo, reconheceu a impugnação específica dos óbices de admissibilidade e, no mérito, assentou não haver divergência com o Tema n. 1.087/STJ, porquanto o repouso noturno fora apenas valorado como circunstância judicial na pena-base, sem incidência da majorante do art. 155, § 1º, do Código Penal; quanto ao rompimento de obstáculo, afirmou a possibilidade excepcional de comprovação por outros meios diante de “quadro incontestado”, aplicando a Súmula n. 7/STJ para obstar a revisão; afastou o erro de tipo e manteve o regime inicial à vista da reincidência e dos maus antecedentes; e registrou que a gratuidade deve ser deduzida no Juízo da execução (e-STJ fls. 716/721).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 734/747), a defesa sustenta que a controvérsia sobre o rompimento de obstáculo é estritamente jurídica e demanda apenas reavaliação da moldura fática incontroversa, afastando-se, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ. Aduz violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal e ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal, por ter sido mantida a qualificadora sem exame pericial direto e sem demonstração concreta da impossibilidade de realização do corpo de delito, embora se trate de fato que deixa vestígios. Sustenta, ademais, distinção entre a

materialidade do furto e a materialidade da qualificadora, afirmando que elementos probatórios suficientes à subtração não dispensam, automaticamente, a prova técnica do elemento qualificador. Defende, de forma subsidiária, a necessidade de controle da dosimetria à luz do Tema Repetitivo n. 1.087/STJ, para afastar a valoração automática do repouso noturno como circunstância judicial negativa, exigindo fundamentação concreta e individualizada que não reproduza, por via oblíqua, a majorante vedada no furto qualificado. Aduz que o afastamento da qualificadora repercute na pena e impõe reavaliação do regime inicial, considerando os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e a Súmula n. 269/STJ. Sustenta, por fim, a presença de prequestionamento dos dispositivos federais indicados e a necessidade de apreciação colegiada.

Requer o conhecimento do agravo regimental; o exercício de juízo de retratação para afastar a Súmula n. 7/STJ quanto ao rompimento de obstáculo e, no mérito, o provimento do recurso especial para excluir a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, com redimensionamento da pena; subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para nova dosimetria sem a referida qualificadora; ainda subsidiariamente, a determinação de nova dosimetria com controle da valoração do repouso noturno, à luz do Tema n. 1.087/STJ, com redução da pena se ausente motivação idônea; a reavaliação do regime inicial; e o prequestionamento expresso dos arts. 158 e 167 do CPP; 20, 33, 59 e 155, § 1º e § 4º, I e IV, do CP; art. 105, III, “a”, e art. 93, IX, da Constituição Federal; e da tese do Tema n. 1.087/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A irresignação quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo não prospera. O acórdão estadual assentou, de forma expressa, que, “embora o reconhecimento do rompimento de obstáculo, em regra, reclame prova pericial, excepcionalmente a prova técnica pode ser dispensada quando houver ‘quadro inconteste’ do fato, como sucede no caso, em que não há divergência sobre o rompimento da corrente que prendia a escada ao veículo” (e-STJ fl. 526). Pretender infirmar essa moldura demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incide o verbete da Súmula 7/STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” A decisão agravada, ao não conhecer do especial nesse tópico, aplicou corretamente o óbice (e-STJ fls. 719/720), não havendo espaço, em agravo regimental, para convertê-lo em mera “reavaliação jurídica”, como sustenta a defesa (e-STJ fls. 737/740).

No que toca ao Tema Repetitivo n. 1.087/STJ, não há falar em retratação ou reforma. O próprio enunciado repetitivo, trazido pela parte, indica que “A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)” (e-STJ fl. 541). No caso, entretanto, não houve cumulação da majorante do § 1º com o tipo qualificado; o repouso noturno foi valorado como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, em conjunto com outros vetores, e não aplicado como causa de aumento autônoma (e-STJ fls. 526/527). Essa distinção afasta a apontada divergência paradigmática e, por consequência, o pedido de juízo de retratação (e-STJ fls. 716/718). Além disso, a valoração do repouso noturno na pena-base, “desde que haja fundamentação concreta”, encontra respaldo em julgados desta Corte, como se observa em: AgRg no HC n. 1.028.740/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 24/4/2026, que consignou, entre outras razões, que “Repouso noturno pode ser valorado negativamente como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, mesmo sendo inaplicável como majorante ao furto qualificado, desde que haja fundamentação concreta” (e-STJ fls. 718/720). Nessa linha, não se verifica ofensa ao precedente repetitivo, e é inadequado converter a tese temática em vedação genérica ao uso do vetor na primeira fase.

Quanto ao regime inicial, o acórdão manteve o fechado por razões objetivas: reincidência e maus antecedentes (e-STJ fl. 528). A revisão pretendida demanda nova incursão sobre as circunstâncias judiciais e condições pessoais do agravante, o que, novamente, esbarra na Súmula 7/STJ, como bem assinalado na decisão agravada (e-STJ fl. 721). A invocação da Súmula 269/STJ pela defesa não altera esse quadro, pois, no desenho concreto, há elementos específicos aptos a justificar regime mais gravoso.

No ponto relativo à gratuidade da justiça, não há utilidade nem adequação da pretensão nesta sede. O acórdão de origem foi claro ao determinar que o pedido seja formulado e apreciado pelo Juízo da execução, a quem incumbe avaliar a capacidade econômica do condenado, apoiando-se em julgados desta Corte (e-STJ fl. 529). A decisão agravada apenas observou essa delimitação (e-STJ fl. 721), inexistindo pronunciamento das instâncias ordinárias a ser revisto.

A alegação de necessidade de apreciação colegiada não procede. É pacífico o entendimento de que não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, porquanto sujeita à revisão mediante agravo regimental. Com efeito, “[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em

eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Soma-se o enunciado n. 568 da Súmula do STJ, segundo o qual “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Por fim, o pedido de prequestionamento expresso não encontra guarida, uma vez que a decisão agravada já examinou, nos limites do agravo em recurso especial, as teses deduzidas e os dispositivos invocados, não cabendo, nesta sede, mera chancela genérica e desvinculada de controvérsia útil.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.198.622 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0085467-8

Número de Origem:

15090420520228260268 1509042052022826026828682022 28682022

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS PREVIATI CLEIM

ADVOGADA : LÉIA DA SILVA - SP393771

AGRAVANTE : LUCAS MANGO DOS REIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS PREVIATI CLEIM

ADVOGADA : LÉIA DA SILVA - SP393771

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LUCAS MANGO DOS REIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026